

DECRETO Nº 078, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR, Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o posicionamento da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde sobre o uso de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

Considerando o Decreto nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, que manteve a declaração do estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 99, de 24 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Fraiburgo;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020, que declarou essenciais os serviços públicos municipais, ainda que em situação de emergência ou calamidade;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1003, de 14 de dezembro de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021;

Considerando o número de casos nos Municípios que compreendem a região da AMARP, bem como a prevenção de possível colapso no setor de saúde no que diz respeito aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando a avaliação do risco potencial para COVID-19, que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na região da AMARP.

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de máscaras, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em todo o território do Município de Fraiburgo.







- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e nariz.
- **§ 2º.** É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas impostas neste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos, sendo que o descumprimento do regramento disposto neste Decreto constituirá infração sanitária, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.607, de 13 de dezembro de 2001.
- § 3º. São considerados essenciais todos os serviços públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 18.062, de 08 de dezembro de 2020, sendo que todas as atividades da Administração Municipal ficam mantidas.
- Art. 2º. O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendação da ANVISA.
 - Art. 3º. Fica estabelecido o horário de funcionamento:
- § 1º. Do comércio em geral (comércio de rua), distribuidoras de bebidas e alimentos (com exceção dos serviços e atividades essenciais):
 - I de segunda-feira a sábado das 08:30 às 18:30 horas.
 - II aos domingos e feriados fechado.
 - § 2º. Atividades e serviços privados não essenciais:
 - I de segunda-feira a sábado das 09:00 às 19:00 horas.
 - II aos domingos e feriados fechado.
- § 3°. Dos bares, tabacarias, choperias e petiscarias, de segunda-feira a sábado das 08:00 às 18:00 horas.
- § 4º. Dos restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências, pizzarias, casas de chá, casas de sucos, food trucks/ambulantes, centros comerciais, galerias e outros, de segunda-feira a domingo das 10:00 às 22:00 horas. O ingresso de novos clientes fica limitado até as 21:00 horas.
- § 5º. A comercialização de bebidas alcoólicas somente poderá ocorrer até as 21:00 horas, ficando proibida a realização de publicidade, propaganda e promoções de venda de bebidas alcoólicas, evitando a incitação à realização de eventos, festas e similares com concentração de pessoas. Fica proibido o consumo de produtos comercializados no próprio ambiente das lojas de conveniência a contar das 18:00 horas.
 - § 6°. Fica vedada a realização de música ao vivo e de som mecânico.







- § 7º. Fica limitado o uso para clientes em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento (inclusive para os restaurantes dos hotéis e que só poderão comercializar bebidas alcoólicas até as 18:00 horas).
 - § 8º. Não será permitido nenhum tipo de jogos de sinuca, cartas e similares.
 - § 9º. Os serviços de delivery poderão ocorrer de segunda a domingo até as 22:00 horas.
- § 10. Nos termos do disposto no inciso X do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021, fica vedado o atendimento ao público entre 22:00 e 06:00 horas, com exceção de:
 - a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;
 - b) serviços funerários;
 - c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
 - d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de teleentrega;
 - f) postos de combustíveis;
- g) estabelecimentos dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
 - h) hotéis e similares.
- **Artigo 4º.** Os supermercados, mercados, padarias, confeitarias, açougues e afins, poderão funcionar todos os dias da semana, das 06:00 até as 22:00 horas, devendo ser procedida a aferição de temperatura (grandes supermercados), ficando limitado o uso para clientes em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.
- **Art. 5º.** Fica autorizada a realização de missas e cultos todos os dias da semana das 06:00 às 22:00 horas, sem aglomerações, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.
- § 1º. Os líderes das respectivas religiões poderão realizar atendimento de forma individualizada e ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança fixadas pelas autoridades sanitárias.
- § 2º. Nos dias de festas religiosas (datas comemorativas), as missas, comemorações e celebrações deverão acontecer de forma on-line, ficando liberada a venda de alimentos com reserva antecipada, somente na modalidade delivery, vedado o consumo e confraternização no local.
- § 3°. Nos termos do artigo 1°, IX, "f", do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021, a lotação máxima de missas e cultos será de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.
- § 4º. No caso da Igreja Católica, no momento da celebração da eucaristia, a "hóstia" deverá ser entregue nos bancos para não haver aglomerações.

Av. Rio das Antas, 185 - Fraiburgo - SC - 89.580-000 CNPJ/MF 82.947.979/0001-74 - Fone 49 3256.3000 e-mail: fraiburgo@fraiburgo.sc.gov.br







- Art. 6º. Fica proibida a utilização de academias ao ar livre.
- Art. 7º. Fica permitida:
- § 1º. A utilização de piscinas coletivas, museus, cinemas, teatros e circos, clubes sociais e esportivos com limite de ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), no horário compreendido entre 06:00 e 22:00 horas.
- **§ 2º.** A utilização de praças, balneários e demais espaços públicos sem aglomeração de pessoas, ficando vedado o uso de bebidas alcoólicas, devendo serem seguidas as regras de segurança sanitária.
- § 3º. A utilização de quadras esportivas (públicas ou privadas), até as 22:00 horas, para a realização de atividades em dupla (a exemplo do jogo de tênis) e sem concentração de pessoas.
 - § 4º. O funcionamento de parques temáticos no horário das 06:00 às 18:00 horas.
- Art. 8º. Fica autorizado o atendimento em academias e centros de treinamento, cujo horário de funcionamento será das 06:00 às 22:00 horas, de segunda a sábado, limitado em 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação do estabelecimento.
 - **Art. 9º.** Fica proibida a realização de:
 - I competições esportivas do automobilismo e motociclismo;
 - II atividades esportivas de caráter recreativo;
 - III eventos e competições esportivas de caráter amador e profissional;
 - IV treinamentos de escolinhas de qualquer modalidade;
 - V atividades vinculadas a FESPORTE e Federações.
- Art. 10. Estão proibidas as saídas e chegadas de excursões no território do Município de Fraiburgo. As linhas de ônibus intermunicipal e interestadual estão permitidas de trafegarem com a capacidade de lotação máxima de 50% (cinquenta por cento). Os serviços de transportes essenciais através de ônibus e vans dos municípios, poderão circular para os setores de saúde, educação e atividades profissionais, com o limite de 50% da capacidade de passageiros sentados e com o regramento sanitário vigente.
- Art. 11. Nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021, para o transporte coletivo urbano municipal fica estabelecido o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), de passageiros sentados, com os devidos regramentos sanitários.
- **Art. 12.** As aulas da rede municipal de ensino, o transporte dos alunos e a segurança sanitária, devem seguir o já estabelecido no Plano de Contingência aprovado, mantendo-se os demais regramentos e decisões já vigentes, sem alterações.
- **Art. 13.** Fica proibida a realização de feiras, exposições, inaugurações, congressos, palestras e reuniões, eventos sociais (casamentos, jantares, formaturas e outros), reuniões familiares (em residências, sítios e área comuns de condomínios).

Av. Rio das Antas, 185 - Fraiburgo - SC - 89.580-000 CNPJ/MF 82.947.979/0001-74 - Fone 49 3256.3000 e-mail: fraiburgo@fraiburgo.sc.gov.br



Art. 14. Fica proibido o funcionamento das casas noturnas, casa de shows, pubs, boates e afins.

Art. 15. As pessoas físicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas a multa de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. A sanção prevista no caput será aplicada às pessoas físicas que estiverem enquadradas no grupo de monitorados, suspeitos e confirmados da COVID-19, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, e que forem flagradas em locais públicos, em descumprimento ao período de guarentena.

Art. 16. As pessoas jurídicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas às seguintes penalidades:

I - multa de 200 UFMs a 1000 UFMs;

II – suspensão do alvará de funcionamento e multa;

III – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 17. Fica restrita a circulação no território do Município de Fraiburgo, das 23:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, sendo que apenas pessoas em trânsito para fins profissionais, saúde e educação, poderão circular nesses horários.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a zero hora do dia 24 de março de 2021, vigendo seus efeitos até as 24:00 horas do dia 05 de abril de 2021, no que não conflitar com as disposições do Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021 (ou o que venha a substituí-lo), eventuais Decretos Federais, Resoluções da ANVISA ou decisões judiciais, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO FRAIBURGO, SC, 23 DE MARÇO DE 2021.

WILSON RIBETRO CARDOSO JUNIOR

Prefeito Municipal

RUI CARLOS BRAUN

i baun:

Secretário de Administração, Planejamento e Inovação

O presente instrumento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, **Autopublicação nº 085** de **23/03/2021**, disponibilizada no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 2034/2009 e Decreto 303/2009. Por ser expressão da 4verdade, firmo a presente.

